



REGULAMENTO DO TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

*Aprovado conforme Assembleia Geral de Cotistas do Fundo em 30 de julho de 2025,
com vigência a partir do dia 30 de julho de 2025.*



CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

O **TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é um fundo de investimento em direitos creditórios ("**FUNDO**") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento ("**Regulamento**"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("**Resolução CVM 175**"), contando com as seguintes características.

1.1. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

1.2. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos nas definições abaixo, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural.

ADMINISTRADORA:	é a FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11/11/2020, ou quem lhe vier a suceder;
Alocação Mínima:	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e pela CVM;
ANBIMA:	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
Anexo:	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento;
Assembleia:	é a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO (de todas as Classes de Cotas);
Assembleia Especial de Cotistas:	é a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe de Cotas ou Subclasse.
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão



	das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA ;
Ativos Financeiros:	são os ativos listados no Artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
BACEN:	o Banco Central do Brasil;
Capital Autorizado:	é o capital autorizado para emissão de novas cotas do FUNDO , sem a necessidade de aprovação em Assembleia;
Cedentes:	É aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FUNDO ;
Classe de Cotas ou Classes de Cotas:	Qualquer Classe de Cotas do FUNDO , que pode ser aberta ou fechada;
Consultora Especializada:	TARVOS PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.839.338/0001-00, com sede na Rua Mostardeiro, nº 777, conj. 1401, bairro Rio Branco, CEP 90.430-001, na cidade de Porto Alegre/RS; é o prestador de serviço que pode ser contratado para a prestação de consultoria especializada, nos termos da legislação vigente;
Contrato de Cessão:	o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças;
Contrato de Cobrança:	o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos;
Cotas:	É o que dispõe o Artigo 14 da Resolução CVM 175;
Cotista ou Cotistas:	Aquele(s) que detém cotas do FUNDO ou de suas Classes de Cotas;
Crítérios de Elegibilidade:	são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis;
Coobrigação:	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
Custodiante:	FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º



	37.678.915/0001-60, autorizada a prestar de custódia, tesouraria e escrituração ao FUNDO e à Classe, na forma prevista no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou quem lhe vier a suceder;
CVM:	a Comissão de Valores Mobiliários;
Datas de Amortização:	Datas das amortizações de Cotas do FUNDO , nos termos do item 7.13 abaixo;
Data de Aquisição:	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo FUNDO ;
Devedores:	os devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo;
Direitos Creditórios:	são todos os Direitos Creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo FUNDO , de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Direitos Creditórios Elegíveis:	os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos ao FUNDO nos termos do Contrato de Cessão;
Direitos Creditórios Inadimplidos:	os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
Documentos Representativos do Crédito:	são os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios;
Entidade Registradora:	Instituição contratada pela ADMINISTRADORA para prestação dos serviços de registro de direitos creditórios;
Eventos de Avaliação:	são as hipóteses descritas no Capítulo X do Anexo a este Regulamento;
Eventos de Liquidação:	são as hipóteses descritas no Capítulo XI do Anexo a este Regulamento;
FUNDO:	o TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , CNPJ/MF nº 58.284.749/0001-98.



GESTOR:	ATF.CREDIT GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede localizada a Rua Mostardeiro, 322 – 1201 – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF 15.192.996/0001-51, autorizada para realizar a gestão de recursos de terceiros pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de acordo com o Ato Declaratório nº 18.874, de 01 de julho de 2021;
IGP-M:	é o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
Partes Relacionadas:	as partes relacionadas incluem, direta ou indiretamente, seus sócios, acionistas, controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas, outras sociedades sob controle;
Patrimônio Líquido:	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões;
Preço de Emissão:	é o preço de emissão das novas cotas do FUNDO , qual seja, R\$1.000,00 (mil reais);
Preço de Integralização:	é o preço que corresponderá, exclusivamente na data da primeira integralização de cotas do FUNDO pelo primeiro investidor, ao Preço de Emissão e, após ao valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelo investidor;
Prestadores de Serviços Essenciais:	A ADMINISTRADORA e o GESTOR , quando referidos em conjunto;
Regulamento:	O regulamento do FUNDO ;
Resolução CVM 30:	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
Resolução CVM 175:	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração:	é a remuneração prevista no Capítulo VIII do Anexo a este Regulamento;
Taxa de Gestão:	é a remuneração prevista no Capítulo VIII do Anexo à este Regulamento;
Taxa de Performance:	é a remuneração prevista no Capítulo VIII do Anexo à este Regulamento;
Termo de Cessão:	é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente ao FUNDO , nos termos do Contrato de Cessão.



CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- 2.1.** O **FUNDO** é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.
- 2.2. Prazo de duração:** Indeterminado.
- 2.3. Exercício Social:** O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro o **FUNDO** e suas classes de cotas ("Classes de Cotas") serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas, nos termos da legislação vigente.
- 2.4.** Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Tipo Outros – Foco de Atuação Multicarteira Outros.
- 2.5. Classes de Cotas:** Única

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

- 3.1** A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e os Demais Prestadores de Serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, à regulamentação ou à autorregulação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.
- 3.1.1** A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como dos Demais Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.
- 3.1.2** A responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, aqueles causados por dolo ou culpa devidamente comprovados por sentença judicial transitado em julgado, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.
- 3.1.3** Cumpre a **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** zelar para que as despesas com a contratação de outros prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO** não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.



3.1.4 Nas Classes de Cotas abertas, a **ADMINISTRADORA**, conjuntamente com o **GESTOR**, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação e autorregulação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

3.1.5 A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de seus clientes devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:

- (i) regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) lâmina atualizada, se aplicável;

3.1.6 É vedado à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe de Cotas sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

3.1.6.1 A vedação de que trata o item 3.1.6 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.1.7 Os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo **FUNDO** ou pelas Classes de Cotas serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

3.2 DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA: As atividades de administração fiduciária do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

3.2.1 Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento, no Acordo Operacional e nos contratos de prestação de serviços, se for o caso:



- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) a lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
 - (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos deste regulamento;
 - (vii) nas Classes de Cotas abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do **FUNDO**;
 - (viii) divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos e observando a responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços como previsto na regulamentação vigente;
 - (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, se houver;
 - (x) observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;
 - (xi) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
 - (xii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
 - (xiii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (xiv) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - (xv) no que se refere às Classes de Cotas que adquiram os precatórios federais previstos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
 - (xvi) a **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro dos direitos creditórios detidos pelo **FUNDO**, uma vez formalmente contratada para tanto;
- e



(xvii) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes de Cotas e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em Regulamento.

3.2.1.1 O documento referido no inciso (xiii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

3.2.2 A **ADMINISTRADORA** ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do **FUNDO**.

3.3 **DA GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO:** A atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **GESTOR**.

3.4 O **GESTOR**, observadas as limitações deste Regulamento, na regulamentação e autorregulação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

3.4.1 Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, na autorregulação vigente, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:

- (i) informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do **FUNDO**;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;
- (vi) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (vii) negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- (viii) nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;



- (ix) encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;
- (x) enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;
- (xi) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;
- (xii) notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- (xiii) submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação das Classe de Cotas do **FUNDO**;
- (xiv) exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (xv) informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.

3.4.2 Em adição as responsabilidades dispostas no item 3.4.1 acima, o **GESTOR** do **FUNDO** ainda é responsável por:

- (i) estruturar o **FUNDO**, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
- (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- (iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe de Cotas ou entregá-los ao custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;
- (v) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vii) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar:
 - a) o índice de subordinação, caso exista;
 - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e



- c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e
- (viii) caso o **FUNDO** aplique em precatórios federais:
 - a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do **FUNDO** e às expensas da Classe de Cotas, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais Direitos Creditórios;
 - b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

3.4.3 O **GESTOR** deve, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar, de forma individualizada ou por amostragem, a existência, integridade e titularidade dos lastros dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da legislação em vigor.

3.4.3.1 O **GESTOR** pode contratar terceiros para efetuar a verificação de lastro acima disposta, devendo o **GESTOR**, nesse caso, ser responsável pela fiscalização do prestador de serviço contratado.

CAPÍTULO IV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;



- (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de Classe de Cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) taxas de administração, custódia, gestão e consultoria especializada
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) contratação da Agência de Classificação de Risco, se aplicável, e
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- (xxii) remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **GESTOR**, caso aplicável;
- (xxiii) taxa de performance, caso haja;
- (xxiv) taxa máxima de custódia;
- (xxv) registro de direitos creditórios;
- (xxvi) nas Classes de Cotas restritas, a remuneração da consultoria especializada; e
- (xxvii) despesas decorrentes de emolumentos e comissões na contratação de serviços prestados por terceiros (agentes e/ou promotores de negócios) na captação comercial para a aquisição pelo FUNDO de direitos creditórios em operações da carteira de ativos;

4.2. Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas: As despesas consideradas comuns entre as Classes de Cotas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

4.3. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO: As contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** serão debitadas das Classes de Cotas, de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

4.4. Os arranjos de remuneração dos prestadores de serviços do **FUNDO** que prevejam o pagamento da remuneração (rebate) ao distribuidor, ao Gestor do fundo alocador, nos



termos das exceções contidas no art. 92 da Instrução CVM 555, bem como que autorize o distribuidor do **FUNDO** a ser remunerado com base na taxa de Performance da Classe, celebrados até 31 de março de 2024, serão considerados válidos e vigentes, nos termos da Resolução CVM 555, mesmo que o **FUNDO** já tenha sido adaptado à Resolução CVM 175. Tais acordos de remuneração deverão ser resilidos até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- (iii) na Classe de Cotas fechada, a emissão de novas cotas, com a definição se os cotistas atuais possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de suas Classe de Cotas;
- (v) a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver.

5.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do **FUNDO** serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial composta pelos cotistas de uma determinada Classe de Cotas.

5.2. A Assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

5.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso as referidas assembleias não sejam instaladas em virtude de não comparecimento dos cotistas.

5.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.



- 5.3.2.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
- 5.3.3.** Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.
- 5.4.** A convocação das Assembleias deve ser encaminhada a cada cotista do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.
- 5.5.** A convocação das Assembleias deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 5.6.** Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
- 5.7.** A Assembleia pode ser realizada:
- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a Assembleia será considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**; ou
 - (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 5.8.** Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva assembleia.
- 5.9.** A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.
- 5.10.** Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas na respectiva Assembleia supre a falta de convocação.



- 5.11. As deliberações da Assembleia do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias contado da consulta por meio físico, aqui considerada como reunião presencial.
- 5.12. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, o custodiante, caso haja, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas.
- 5.13. A Assembleia se instala com a presença de qualquer número de cotistas.
- 5.14. As deliberações das Assembleia serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos, se houver.
- 5.15. Caso o **FUNDO** tenha Subclasses e, caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Subordinadas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.
- 5.16. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e (vi) prestadores de serviços da Classe de Cotas, quando estes sejam titulares de cotas subordinadas, se aplicável.
- 5.16.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, nas Classes de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 5.17. O resumo das deliberações das Assembleias deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva assembleia.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES



- 6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia, divulgação de fato relevante e de informações do **FUNDO**. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.
- 6.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.
- 6.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.
- 6.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.
- 6.5. Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.
- 6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO VII - DOS FATOS RELEVANTES

- 7.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.
- 7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.
 - 7.2.1. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:



- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao **FUNDO**;
- (iv) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; e
- (vi) emissão de Cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do **FUNDO** afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

7.4. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO** ou dos Cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de **FUNDO**, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

8.4. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.



CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1** A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.
- 9.2** Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual sejam, fidd-investor@fiddgroup.com, +55 (11) 2391-4180.
- 9.3** O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item está disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no site do **GESTOR**, qual seja, www.atfbank.com/asset.
- 9.4** Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.
- 9.5** Todas as referências ao Regulamento incluem o anexo, os seus suplementos e os apêndices.
- 9.6** Todas as referências ao **FUNDO**, incluem as Classes de Cotas e suas Subclasses, se aplicável.
- 9.7** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.
- 9.8** A tributação aplicável as Classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas no site da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, conforme legislação vigente aplicável.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



ANEXO I AO REGULAMENTO DO TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL RESPONSABILIDADE LIMITADA

VIGENTE EM 30 DE JULHO DE 2025

Este anexo é parte integrante do Regulamento do TVP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios



CAPÍTULO I – DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A CLASSE ÚNICA DO TVP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”) será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do **FUNDO** e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao valor subscrito.

1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechada.

1.4. Prazo de duração: Indeterminado.

1.5. Existência de Subclasses? Não.

CAPÍTULO II – DO PUBLICO ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe de Cotas é destinada a Investidores Profissionais, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe de Cotas conforme descrito neste anexo.

CAPÍTULO III – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

*Prestadores de Serviços contratados pela **ADMINISTRADORA***

3.1. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do **FUNDO** os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (v) custódia para ativos não registrados em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.



- 3.1.1.** A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Auditor Independente

- 3.2.** O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto na legislação aplicável e na parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

- 3.3.** A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

- 3.3.1.** Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

- 3.4.** Caso a Classe de Cotas aplique em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora ou em valores mobiliários, a **ADMINISTRADORA** deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos e/ou para valores mobiliários, conforme o caso.

- 3.4.1.** No caso de direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressarem na carteira do **FUNDO** trimestralmente ou em período compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.4.1.1. A **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro, nos termos do artigo acima, desde que não seja parte relacionada ao **GESTOR** e ao consultor especializado, caso haja.

- 3.4.2.** Caso a **ADMINISTRADORA** contrate o custodiante, ele será responsável pelas seguintes atividades, não obstante o acompanhamento de outras responsabilidades dispostas no contrato de prestação de serviços:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;



- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios.

*Demais Prestadores de Serviços contratados pelo **GESTOR**, em nome do **FUNDO***

3.4.3. O **GESTOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, os seguintes prestadores de serviços, cujas atribuições se encontrarão no respectivo contrato de prestação de serviço:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência Classificação de risco;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) agente de cobrança.

3.4.3.1. O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no item 3.4 acima observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1. O objetivo desta Classe de Cotas é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe de Cotas na aquisição de Direitos Creditórios, Direitos Creditórios Não-Padronizados e Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

4.2. Visando atingir o objetivo proposto, esta Classe de Cotas alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

4.3. Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, oriundos de:

- a) direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito;
- b) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e



- c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, cujas carteiras sejam compostas pelos ativos relacionados nas alíneas a)b) b) acima.

4.4. Ademais, a Classe de Cotas também poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios não performados, que possuam ao menos uma das seguintes características:

- a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;
- e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto na legislação em vigor;
- g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas "a" à "h) acima (Direitos Creditórios Não-Padronizados);

4.5. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, esta Classe de Cotas deverá observar a Alocação Mínima.

4.6. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros, quais sejam:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos relacionados nas alíneas "a)" e "b) acima; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.

4.7. É vedada a aquisição por esta Classe de Cotas de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

4.8. A Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor ou de Coobrigação de um mesmo Cedente sem limites pré-definidos.

4.9. As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e



fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração.

4.10. A Classe de Cotas poderá investir até 100% (cem pontos percentuais) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA, GESTOR**, e a Consultora Especializada, caso haja, ou partes a eles relacionadas.

4.11. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

4.12. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe de Cotas, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do custodiante, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e/ou da Consultora Especializada qualquer responsabilidade a esse respeito.

4.13. Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe de Cotas poderão contar com Coobrigação dos Cedentes. Na hipótese de haver Coobrigação, os Cedentes responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos.

4.14. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o custodiante, a Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

4.15. A Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos a Classe de Cotas anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré - pagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré - pagamento, a Consultora Especializada sob a supervisão do **GESTOR** será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré - pagamento e do montante a ser recebido pela Classe de Cotas. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré - pagamento serão recebidos em nome da Classe de Cotas.

4.16. A Classe de Cotas poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

4.17. A Classe de Cotas poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.



4.18. Excetuando-se as hipóteses de alienação dispostas acima, não haverá acréscimos ou remoções dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas, estando estes adimplentes ou inadimplentes.

4.19. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

4.20. É admissível a realização de verificação de lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, com base nos parâmetros e modelos consistentes e passíveis de verificação, nos termos das políticas de verificação de lastro do **GESTOR**, disponíveis em seu site www.atfbank.com/asset

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido por esta Classe de Cotas deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

5.2. Em cada Cessão de Direitos Creditórios à Classe de Cotas, deverá ser verificado, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios, considerando *pro forma* a cessão dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe de Cotas, atendem às seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo **GESTOR**.

- (i) Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas;
- (ii) Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em títulos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor;
- (iii) Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em títulos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Originador;
- (iv) Não haverá limitação quanto ao prazo de vencimento de um recebível;
- (v) A cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão;

5.2.1. O **GESTOR** dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitem a verificação do cumprimento, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão.

5.2.2. O **GESTOR** deverá manter disponível para a **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão previstas no 5.2 acima.



- 5.2.3.** Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe de Cotas, tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**.
- 5.2.4.** A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar ao **GESTOR** a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item 5.2.2 acima, sendo que o **GESTOR** deverá disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.
- 5.2.5.** Caso a **ADMINISTRADORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato ao **GESTOR**, por escrito, para que regularize e evidencie à **ADMINISTRADORA** o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação, sendo certo que a ausência de cumprimento ou cumprimento parcial ensejará em Evento de Avaliação.
- 5.3.** Adicionalmente às Condições de Cessão descritas acima, os Direitos Creditórios deverão atender cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, previamente à Cessão à Classe de Cotas, sendo certo que tal verificação é de responsabilidade do **GESTOR**, observado o item 3.4.3.1, previamente à Cessão, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe de Cotas os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
 - (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados por ele;
 - (iii) sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, duplicatas, debêntures, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados e/ou para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, nota comercial, recebíveis de cartão de crédito, cédulas de crédito, créditos de ações judiciais, crédito tributário, precatório; e
 - (iv) sejam reconhecidos como Direitos Creditório padronizados ou não padronizados.
- 5.3.1.** Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.
- 5.3.2.** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe de Cotas tal fato não será entendido como



um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e/ou a Consultora Especializada.

- 5.3.3.** O **GESTOR** deverá manter disponível para a **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 5.3. acima.
- 5.3.4.** A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar ao **GESTOR** a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que o **GESTOR** deverá disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.
- 5.3.5.** Caso a **ADMINISTRADORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato ao **GESTOR**, por escrito, para que regularize e evidencie à **ADMINISTRADORA** o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação, sendo certo que a ausência de cumprimento ou cumprimento parcial ensejará em Evento de Avaliação.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, INCLUSIVE OS INADIMPLIDOS

- 6.1.** Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios pertencentes à carteira da Classe de Cotas estão dispostos nos contratos de prestação de serviços firmados com a Consultoria Especializada.

CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

- 7.1.** As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio das classes de cotas, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.
- 7.2.** O valor da Cota desta Classe de Cotas é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (“Cota de Fechamento”).
- 7.3.** Caso a Classe de Cotas tenha Subclasses, o valor da cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de cotas da mesma Subclasse.
- 7.4.** As cotas desta Classe de Cotas e seus direitos de subscrição poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.
- 7.5.** A transferência de titularidade das cotas da Classe de Cotas está condicionada à verificação pela **ADMINISTRADORA** do atendimento das formalidades estabelecidas neste



Regulamento e seus anexos, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar à **ADMINISTRADORA** toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

7.5.1. No caso de transferência de cotas na forma do item 7.5 acima, o cessionário deverá comunicar à **ADMINISTRADORA** e ao cedente de cotas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que estes tomem as devidas providências para alteração da titularidade das cotas, sem prejuízo do disposto no item 7.5.2 abaixo.

7.5.2. Sem prejuízo do acima disposto, a **ADMINISTRADORA** poderá aprovar ou recusar o novo cotista ou cotista cessionário em razão dos procedimentos de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

7.6. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

7.7. As Cotas não serão divididas em Subclasses.

INTEGRALIZAÇÃO

7.8. Essa Classe de Cotas poderá emitir novas cotas, conforme aprovado nas Assembleias, a qual também deverá aprovar o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como a existência de eventual direito de preferência e os critérios de integralização das cotas, observada a possibilidade de Capital Autorizado, conforme disposto abaixo.

7.9. Esta Classe de Cotas poderá emitir novas cotas por: (i) aprovação em Assembleia, ou (ii) deliberação da **ADMINISTRADORA**, após recomendação do **GESTOR**, limitado ao montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Capital Autorizado"), observado que as novas cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do **GESTOR**, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido. O documento que formalizar a emissão de novas cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe de Cotas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como a existência ou não de direito de preferência nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas cotas.

7.9.1. Na hipótese da Assembleia aprovar a emissão das novas cotas, deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como os critérios de integralização das cotas, respeitando os itens abaixo:

a) O preço de emissão corresponderá à R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota ("Preço de Emissão").

b) O preço de integralização de Cotas corresponderá, exclusivamente na data da primeira integralização de cotas do **FUNDO** pelo primeiro investidor, ao Preço de



Emissão e, após ao valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelo investidor ("Preço de Integralização").

7.10. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

7.11. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas por esta Classe de Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

AMORTIZAÇÃO / RESGATE

7.12. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Classe de Cotas ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

7.13. As amortizações serão realizadas nas Datas de Amortização definidas no respectivo suplemento, cujos valores e condições de remuneração constarão do referido Suplemento ou em caso de amortizações extraordinárias, nos termos e condições aprovadas por meio de Assembleias.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO

8.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,125% a.a. (cento e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Administração Máxima: não há.

8.2. Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: 0,90% a.a. (noventa décimos percentuais) observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente



Mínimo Mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Gestão Máxima: Não há.

8.3. Pelos serviços de custódia, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa Máxima de Custódia: 0,125% a.a. (cento e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

8.4. Em função do resultado desta Classe de Cotas ou do Cotista, será devida taxa de performance calculada nos seguintes termos:

Taxa de Performance: 10% do que superar 130% do CDI.

Método de cálculo: com base no resultado do FUNDO (método do ativo)

Linha D'água: quando o valor da cota da Classe de Cotas for inferior ao seu valor na ocasião da última cobrança efetuada.

Índice a superar: CDI (Certificado de Depósito Interbancário).

% a superar: 130%

% devido acima do Índice (cupom): 10%

Periodicidade da Cobrança: Semestral

Período de Apuração: Semestral

Meses de apuração: 12 meses a partir da primeira subscrição

Periodicidade de Provisionamento: Diário

Data de Pagamento: 5º dia útil do mês subsequente ao de apuração

8.4.1. A taxa de performance, após sua apuração, será distribuída na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o **GESTOR** e para a consultoria especializada.

8.5. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

8.6. Pela prestação dos serviços de distribuição será devido à **ADMINISTRADORA** uma Taxa de Distribuição correspondente a: (a) 0,03% (três centésimos por cento) sobre oferta pública regulada pelo rito automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, calculado sobre o valor



efetivamente integralizado; (b) 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre a oferta pública regulada pelo rito ordinário, conforme o mesmo dispositivo normativo, calculado sobre o valor efetivamente integralizado; e (c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por investidor para ofertas privadas.

8.7. Pelos serviços de consultoria especializada, será devida a Consultora Especializada a seguinte remuneração:

Taxa de Consultoria Especializada: 0,90% a.a. (noventa décimos percentuais)

Base de Cálculo: valor diário do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

8.8. Esta Classe de Cotas poderá realizar diretamente o pagamento das taxas aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

9.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe de Cotas, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe de Cotas para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante e a Consultora Especializada, se contratados, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe de Cotas:

I. Riscos de Mercado

- (i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe de Cotas poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão



de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compoñham a carteira da Classe de Cotas. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe de Cotas seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe de Cotas e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

- (ii) *Descasamento de Rentabilidade* – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe de Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe de Cotas poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. Os Cedentes, o Custodiante, o **GESTOR**, a Classe de Cotas, o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- (iii) *Alteração da Política Econômica* - O **FUNDO**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a origemação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e de sus Classes de Cotas e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e de sus Classes de Cotas e a rentabilidade das Cotas.



II. Riscos de Crédito

- (i) *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe de Cotas aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) *Direitos Creditórios* – A Classe de Cotas deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio a referida Classe de Cotas.
- (iii) *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe de Cotas, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iv) *Risco de Originação* – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do Custodiante, do **GESTOR** e da Consultora Especializada, se contratados, e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe de Cotas também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe de Cotas poderá prejudicar a rentabilidade da Classe de Cotas e a dos Cotistas.
- (v) *Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão* – Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar a Classe de Cotas o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe de Cotas e/ou provocar perdas patrimoniais a Classe de Cotas e ao(s) Cotista(s).



III. Riscos de Liquidez

- (i) *Resgate das Cotas* – A Classe de Cotas está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR**, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que a Classe de Cotas somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto o **GESTOR** como a **ADMINISTRADORA** encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pela Classe de Cotas ou qualquer pessoa, incluindo o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA**, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (ii) *Direitos Creditórios* – A Classe de Cotas deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio a Classe de Cotas.
- (iii) *Resgate Condicionado* – As principais fontes de recursos disponíveis a Classe de Cotas para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que a Classe de Cotas não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.
- (iv) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe de Cotas* – A Classe de Cotas poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe de Cotas pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe de Cotas ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe de Cotas; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe de Cotas; ou (iii) ao resgate de Cotas em



Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

IV. Riscos Específicos

A. Riscos Operacionais

- (i) *Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios* - O **GESTOR**, ou um terceiro por ele contratado ou Custodiante, caso contratado, realizarão a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação poderá ser realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios a Classe de Cotas, a carteira da Classe de Cotas poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- (ii) *Guarda da Documentação* – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe de Cotas. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe de Cotas e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (iii) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Crédito*: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato da Classe de Cotas adquirir Direitos Creditórios de vários Cedentes (fundo multicedente). Para assegurar que os Cedentes, no mínimo, tenham a mesma política de crédito adotada pela Classe de Cotas ao analisar os Direitos Creditórios ofertados, será monitorada a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e, antes de qualquer cessão para a Classe de Cotas, procederá à análise de crédito do Cedente e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito de Crédito ofertado a Classe de Cotas. Contudo, ainda que todas as propostas recebidas sejam submetidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das



Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos a Classe de Cotas. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

- (iv) *Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão:* A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, a Classe de Cotas não registrará os Contratos de Cessão, nem tampouco os Termos de Cessão. A não realização do referido registro poderá representar risco a Classe de Cotas em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.
- (v) *Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito.* Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a transferir ao responsável os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos após cada Data de Aquisição. Na hipótese de a Cedente não entregar os Documentos Representativos de Crédito, a cessão dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira da Classe de Cotas após a respectiva Data de Aquisição.
- (vi) *Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios a Classe de Cotas:* Por se tratar de uma Classe de Cotas que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, a Classe de Cotas adota como política não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco a Classe de Cotas em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário. A Classe de Cotas não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos a Classe de Cotas. A Classe de Cotas poderá sofrer perdas, não podendo a **ADMINISTRADORA** ser de qualquer forma responsabilizada por tais perdas.

B. Riscos de Descontinuidade

- (i) *Risco de Liquidação Antecipada da Classe de Cotas* – Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe de Cotas. Nesse



caso, os recursos da Classe de Cotas podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos acima.

C. Outros Riscos

- (i) *Risco de Derivativos* – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe de Cotas, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe de Cotas que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe de Cotas. A Classe de Cotas poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.
- (ii) *Risco de Amortização Condicionada* - As principais fontes de recursos da Classe de Cotas para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas. Assim, tendo em vista a inexistência de Coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe de Cotas não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- (iii) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* – A Classe de Cotas poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe de Cotas e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe de Cotas), a Classe de Cotas poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe de Cotas, o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer



depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe de Cotas ou resgate de Cotas.

- (iv) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação na Classe de Cotas terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (v) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe de Cotas e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (vi) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso a Classe de Cotas não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos a Classe de Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe de Cotas venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas, o patrimônio da Classe de Cotas poderá ser afetado negativamente.
- (vii) *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios* - Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios a Classe de Cotas. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pela Classe de Cotas. A existência da Classe de Cotas no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe de Cotas.
- (viii) *Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios* – Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios a Classe de Cotas poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:



- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (ix) *Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito:* O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe de Cotas adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe de Cotas exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas a Classe de Cotas e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (x) *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios.* A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe de Cotas (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe de Cotas está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (xi) *Risco de Governança:* Caso a Classe de Cotas venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe de Cotas poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.
- (xii) *Patrimônio Líquido negativo:* Os investimentos da Classe de Cotas estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe de Cotas e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe de Cotas apresentar



Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe de Cotas satisfaça suas obrigações.

- (xiii) *Risco de Pré-Pagamento:* Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditórios, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe de Cotas, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe de Cotas.
- (xiv) *Risco de Fungibilidade:* Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores a Classe de Cotas, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe de Cotas poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo a Classe de Cotas e aos Cotistas.
- (xv) *Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros:* Tendo em vista que a Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços a Classe de Cotas, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe de Cotas pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços a Classe de Cotas venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe de Cotas não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe de Cotas, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe de Cotas, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe de Cotas que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou



recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe de Cotas e seus Cotistas.

- (xvi) *Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador):* A Classe de Cotas está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe de Cotas, pelo FUNDO, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados previamente à aquisição do Direito Creditório. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restitua a Classe de Cotas o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados da Classe de Cotas poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe de Cotas está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.
- (xvii) *Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário:* A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.
- (xviii) *Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas:* A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o FUNDO.



- (xix) *Demais Riscos*: A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

9.2. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe de Cotas, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação das Classes de Cotas acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto a Classe de Cotas e o cumprimento da Política de Investimento da Classe de Cotas, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de Cotas de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, suas Classes de Cotas e para seus investidores.

9.3. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da Consultora Especializada, do custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

10.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ("Eventos de Avaliação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- (i) caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;
- (ii) caso haja a reavaliação dos ativos, integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- (iii) caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 30 dias;
- (iv) qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas;
- (v) desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, se aplicável;
- (vi) descumprimento ou cumprimento parcial pelo **GESTOR** da regularização dos documentação que dão suporte para a validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão previstas no item 5.2 deste Regulamento;



(vii) descumprimento ou cumprimento parcial pelo **GESTOR** da regularização dos documentação que dão suporte para a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 5.3 deste Regulamento.

10.2. Caso a **ADMINISTRADORA**, em razão dos Eventos de Avaliação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO E/OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE DE COTAS

11.1. A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (a) por deliberação da Assembleia;
- (b) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na referida Assembleia, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela autarquia ou, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.

CAPÍTULO XII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

12.1. Os resultados auferidos pela Classe de Cotas em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da Classe de Cotas.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.